



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data
14.05.2010
Lia Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 9.119, DE 13 DE MAIO DE 2010.

AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA

**Fixa o Subsídio dos ocupantes do
Cargo de Procurador da Assembléia
Legislativa do Estado da Paraíba e
dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passam a ser remunerados exclusivamente por subsídios, fixados em parcela única, conforme Anexo I desta Lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos:

- I - Procurador AL-SEJ - 303
- II - Procurador AL-SEJ - 302
- III - Procurador AL-SEJ - 301.

Parágrafo único. O subsídio dos integrantes da classe da carreira de que trata esta Lei observará o disposto no art.37, XI, da Constituição Federal.

Art. 2º Estão incorporadas ao subsídio de que trata o art. 1º desta Lei e não são devidas a qualquer título as seguintes parcelas remuneratórias atualmente pagas aos ocupantes dos cargos constantes no artigo anterior:

- I - Vencimento;
- II- Adicionais por Tempo de Serviço;
- III - Adicionais de Permanência;
- IV - Adicionais de Representação
- V - Outros Acréscimos Pecuniários;
- VI - V.Pes.Nomin.Iden-VPNI-LC73/07;
- VII - Antecipação de Aumento;
- VIII - Adicionais de Inatividade;
- IX - Outros Acréscimos da Inatividade;
- X - V.Incorp. Lei Guerra 33 60/65;
- XI - Decisão Judicial;
- XII - Vantagem Pessoal Dedicação Exclusiva.

Art. 3º O subsídio não exclui o direito à percepção, na da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diária;
- III - Auxílio Funeral;
- IV - Gratificação natalina;
- V - Adicional de férias.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 6º A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos ou de pensões.

§ 1º A diferença positiva entre o valor pago a título de remuneração, provento de aposentadoria ou pensão e o valor do subsídio fixado nesta Lei constituirá parcela de remuneração denominada PARCELA A COMPENSAR.

§ 2º A parcela a compensar, referida no § 1º deste artigo, estará sujeita, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral daremuneração dos servidores públicos estaduais.

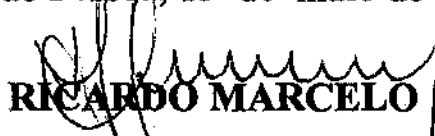
§ 3º A parcela a compensar, aqui definida, será incorporada ao subsídio, até sua completa extinção, sempre que houver reajuste no valor dos subsídios fixados nesta Lei ou em decorrência de progressão ou promoção funcional.

Art. 7º Os titulares do cargo Auditor AL-ACI-400, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, na forma do Anexo II desta Lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de março de 2010.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 13 de maio de 2010.


RICARDO MARCELO
Presidente

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE MARÇO DE 2010

2º CLASSE –AL. SEJ - 303	9.600,00
1º CLASSE-AL. SEJ – 302	11.520,00
ESPECIAL – AL. SEJ – 301	13.824,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JUNHO DE 2010

2º CLASSE –AL.SEJ - 303	10.000,00
1º CLASSE-AL.SEJ – 302	12.000,00
ESPECIAL – SAL.SEJ – 301	14.400,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO DE 2011

2º CLASSE –AL.SEJ - 303	10.400,00
1º CLASSE-AL. SEJ – 302	12.480,00
ESPECIAL – SEJ.AL – 301	14.976,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JUNHO DE 2011

2º CLASSE –AL. SEJ - 303	11.000,00
1º CLASSE-AL. SEJ – 302	13.200,00
ESPECIAL – AL. SEJ – 301	15.840,00

ANEXO II

TABELA DE SUBSÍDIOS

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE MARÇO DE 2010

AL-ACI-400 A	9.600,00
AL-ACI-400 B	11.520,00
AL-ACI-400 C	13.824,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JUNHO DE 2010

AL-ACI-400 A	10.000,00
AL-ACI-400 B	12.000,00
AL-ACI-400 C	14.400,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO DE 2011

AL-ACI-400 A	10.400,00
AL-ACI-400 B	12.480,00
AL-ACI-400 C	14.976,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JUNHO DE 2011

AL-ACI-400 A	11.400,00
AL-ACI-400 B	13.200,00
AL-ACI-400 C	15.840,00